



ESTADO DO PARANÁ
PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL
2.ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Processo: 0005276-62.2018.8.16.0033

Classe Processual: Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e
Empresas de Pequeno Porte

Assunto Principal: Recuperação judicial e Falência

Autor(s): • Massa Falida de LKD COMERCIO ELETRONICO S/A
(CPF/CNPJ: 10.979.023/0001-43) representado(a) por
NELSO FIORIN (RG: 9918957 SSP/PR e CPF/CNPJ:
210.476.939-68), Thiago Fiorin Gomes (RG: 67495381
SSP/PR e CPF/CNPJ: 033.703.579-25)
Rua General Lucas de Almeida Guimarães, 15 - Estância
Pinhais - PINHAIS/PR - CEP: 83.323-130

TERMO DE COMPARECIMENTO

THIAGO GOMES FIORIN

NELSO FIORIN

Aos 10 de abril de 2019, às 13:30h, nesta Cidade de Curitiba - Paraná, na sala
de audiência desta Secretaria, em atenção a decisão de seq. 2657
COMPARECERAM:

THIAGO FIORIN GOMES, brasileiro, casado, RG nº. 6.749.538-1, CPF/MF sob
o nº 033.703.579-25, residente Rua Cel. Pedro Scherer Sobrinho, 426, Ap. 67, Ed.
Felice Tre, Cristo Rei, CURITIBA/PR, 80.050-470, acompanhado de seu Advogado
CARLOS ROBERTO CLARO, OAB/PR nº 14.148, com a finalidade de assinar termo
de comparecimento, re-ratificando o Termo de Comparecimento de seq. 1702.1, e
tomar ciência do contido no artigo 104, da Lei 11.101/2005.

Art. 104, I, "a": pelo declarante acionista THIAGO FIORIN, foi dito:
que teve problemas com Administradores (empresa PayU); que a
Consultoria que elaborou o Plano de Recuperação, empresa
WQuality não previu as travas bancárias durante a Recuperação



Judicial; logo após 15 dias do pedido de Recuperação Judicial, a PayU travou as negociações; após, a LKD contratou outra empresa, Grupo Coelho, em conjunto com MSX, para dar continuidade a operações da empresa (período de 08/06/2018 a 13/09/2018); que, após 45 dias houve uma segunda trava bancária; que o investidor (Marka) pretendia adquirir as operações e fornecer gestão financeira (pela empresa de seu Grupo, Mobiseg); após 30 dias de operações com o investidor e o gestor financeiro Mobiseg, ocorreu nova trava bancária; que o Grupo Marka tentou judicialmente arrendar as atividades da Recuperanda, durante o período que controlou e decidiu estrategicamente o destino da empresa, hoje Falida, entre a metade final de setembro e início de dezembro de 2018; o declarante enfatiza que o Grupo Marka, de fato, geriu as operações (definindo estratégias, recebimentos e pagamentos a credores) até que ocorresse o fechamento da LKD no dia 07/12/2018; que a Melhor Mercado, empresa do Grupo Marka, formulou pedidos de arrendamento, os quais foram pedidos indeferidos pelo Juízo em duas oportunidades; conforme decisões tomadas pelo Grupo Marka, a Recuperanda reduziu os investimentos, realizou demissões; contudo o investidor não honrou os compromissos de pagar as despesas fixas por dois meses, o que inviabilizou a continuidade das atividades da Recuperanda no período de Recuperação Judicial, mais especialmente nos últimos dois meses de 2018, tendo no dia 07/12/2018 encerrado as atividades e solicitado ao juízo, no dia 22/01/2019, a convalidação em Falência; que a acionista minoritária Astella, que detém apenas 5% do capital social, não tinha poderes de gestão em nenhum momento, gestão essa que até final de agosto de 2018 estava em mãos do depoente e de Nelso; que a deliberação para pedir a Falência foi apenas comunicada à Astella.

Art. 104, I, "b":

Nome dos sócios: THIAGO FIORIN (25% das ações da LKD), NELSO FIORIN (70% das ações da LKD), e a empresa ASTELLA JOURNEY (5% das ações) CNPJ 09.268.642/0001-40, sendo a LKD SOCIEDADE POR AÇÕES FECHADA;

Apresentou Contrato ou Estatuto Social: Sim. Seq. 1.3.

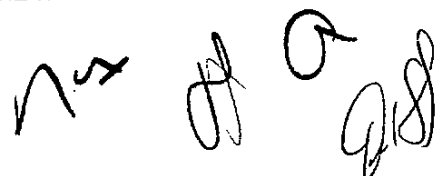
Art. 104, I, "c": Nome do Contadores:

- Pilotto Escritório de Contabilidade, rua José de Oliveira Franco, 212, Bairro Alto, Curitiba, representado por Luiz Carlos Piloto, realizou a contabilidade de agosto de 2018 até a declaração de falência;

- anteriormente a agosto de 2018, o Escritório Missão Contábil, rua Brasholanda, nº 75, Pinhais PR, sendo responsável o Sr. Jesuel Laureano Souza.

Art. 104, I, "d": Outorga de Mandados para administração da empresa: Não outorgou.

Art. 104, I, "e": Bens móveis, foi apresenta nos autos, lista na seq. 2349, e os que estão em mão de terceiros. Os que estavam na sede da LKD encontram-se arrecadados. Bens imóveis a empresa não possui. Bem imóveis relacionados na seq. 1.21.



Art. 104, I, "f": Não faz parte de outras sociedades.

Art. 104, I, "g": Bancos: Semear, Bradesco, Itáu, Santander; Banco do Brasil; Caixa Econômica Federal; não tem créditos em cobrança. Rol de Ações Judiciais apresentada nos autos na seq. 1690.

Art. 104 II – Depositou em cartório, no ato da assinatura do termo de comparecimento, os seus os seus livros obrigatórios: Sim: SEQ. 1702. Na data de 09.04.2019, na seq. 3133, juntou aos autos (i) livro de registro de ações nominativas; (ii) termos de posse dos acionistas Nelso Fiorin e Thiago F. Gomes; (iii) ata de certidão da assembleia geral extraordinária, ocorrida em 28/03/2017; (iv) livro de registro de transferência de ações nominativas; (v) ata de certidão de assembleia geral extraordinária, de 02/09/2017.

E nesta oportunidade apresenta os Livros de Transferência de Ações Nominativas com 100 páginas e o Livro de Registro de Ações Nominativas com 100 páginas:

Que o depoente ratifica a manifestação do movimento 2433, do seu procurador judicial.

Art. 99. Relação de Credores: juntadas nas seq. 1.12 e seguintes; seq. 1690; seq. 2349;

Após, foi cientificado do conteúdo dos incisos III a XII e, parágrafo único, abaixo transcritos:

Art. 104. A decretação da falência impõe ao falido os seguintes deveres:

III – não se ausentar do lugar onde se processa a falência sem motivo justo e comunicação expressa ao juiz, e sem deixar procurador bastante, sob as penas cominadas na lei;

IV – comparecer a todos os atos da falência, podendo ser representado por procurador, quando não for indispensável sua presença;

V – entregar, sem demora, todos os bens, livros, papéis e documentos ao administrador judicial, indicando-lhe, para serem arrecadados, os bens que porventura tenha em poder de terceiros,

VI – prestar as informações reclamadas pelo juiz, administrador judicial, credor ou Ministério Público sobre circunstâncias e fatos que interessem à falência;

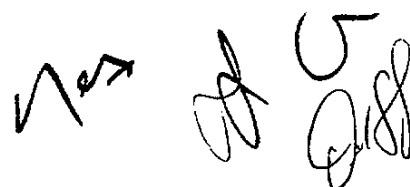
VII – auxiliar o administrador judicial com zelo e presteza;

VIII – examinar as habilitações de crédito apresentadas;

IX – assistir ao levantamento, à verificação do balanço e ao exame dos livros;

X – manifestar-se sempre que for determinado pelo juiz;

XI – apresentar, no prazo fixado pelo juiz, a relação de seus credores



XII – examinar e dar parecer sobre as contas do administrador judicial.

Parágrafo único. Faltando ao cumprimento de quaisquer dos deveres que esta Lei lhe impõe, após intimado pelo juiz a fazê-lo, responderá o falido por crime de desobediência.

NELSO FIORIN, brasileiro, divorciado, RG nº. 991.895-7, CPF/MF sob o nº 210.476.939-68, residente Rua José Cadilhe, 804, APTO 11-P, Agua Verde, CURITIBA/PR, CEP 80.620-240, acompanhado de seu Advogado CARLOS ROBERTO CLARO, OAB/PR nº 14.148, com a finalidade de assinar termo de comparecimento e tomar ciência do contido no artigo 104, da Lei 11.101/2005.

“Art. 104, I, “a””: ratifica o que foi dito por THIAGO FIORIN GOMES, e acrescenta que: as decisões financeiras, tanto de recebimento quanto de pagamento, não estavam mais sob o arbítrio dos acionistas, isso a partir de metade final de setembro a meados de dezembro de 2018; quem administrou a LKD em tal período foi o Grupo Marka, que inclusive tentou obter o arrendamento da atividades econômicas em duas oportunidades, com insucesso; tentou, até o final, recuperar a empresa, o nome da empresa com mais de 20 anos de atividade da empresa LOJAS KD, com lojas físicas e depois comércio eletrônico, sendo que no dia 10/12/2018 as operações foram encerradas, considerando o abandono das negociações por parte do Grupo Marka e a impossibilidade de continuar operando no mercado.

Art. 104, I, “b””:

Nome dos sócios: THIAGO FIORIN (25% das ações da LKD), NELSO FIORIN (70% das ações LKD), e a empresa ASTELLA JOURNEY (5% das ações) CNPJ 09.268.642/0001-40, sendo a LKD SOCIEDADE POR AÇÕES FECHADA;

Apresentou Contrato ou Estatuto Social: Sim. Seq. 1.3.

Art. 104, I, “c””: Nome do Contador(es)

Piloto Escritório de Contabilidade, rua José de Oliveira Franco, 212, Bairro Alto, Curitiba, representado por Luiz Carlos Piloto, realizou a contabilidade de agosto de 2018 até a declaração de falência; anteriormente a agosto de 2018, o Escritório Missão Contábil, rua Brasholanda, nº 75, Pinhais PR, sendo responsável o Sr. Jesuel Laureano Souza.

Art. 104, I, “d””: Outorga de Mandados para administração da empresa: Não outorgou.

Art. 104, I, “e””: Bens móveis, fora apresenta nos autos lista na seq. 2349. e que estão em mão de terceiros. E os que estavam na sede da LKD encontram-se arrecadados. Bens imóveis a empresa não possui. Bem imóveis relacionados na seq. 1.21.



Art. 104, I, "f": Não faz parte de outras sociedades.

Art. 104, I, "g": Bancos: Semear, Bradesco, Itáu, Santander; Banco do Brasil; Caixa Econômica Federal; não tem créditos em cobrança. Rol de Ações Judiciais apresentada nos autos na seq. 1690.

Art. 104 II – Depositou em cartório, no ato da assinatura do termo de comparecimento, os seus os seus livros obrigatórios: Sim: SEQ. 1702. Na data de 09.04.2019, na seq. 3133 juntou aos autos (i) livro de registro de ações nominativas; (ii) termos de posse dos acionistas Nelso Fiorin e Thiago F. Gomes; (iii) ata de certidão da assembleia geral extraordinária, ocorrida em 28/03/2017; (iv) livro de registro de transferência de ações nominativas; (v) ata de certidão de assembleia geral extraordinária, de 02/09/2017.

E nesta oportunidade apresenta os Livros de Transferência de Ações Nominativas com 100 páginas e o Livro de Registro de Ações Nominativas com 100 páginas.

Que o depoente ratifica a manifestação do movimento 2433, do seu procurador judicial.

Art. 99. Relação de Credores: juntadas nas seq. 1.12 e seguintes; seq. 1690; seq. 2349;

Após, foi cientificado do conteúdo dos incisos III a XII e, parágrafo único, abaixo transcritos:

Art. 104. A decretação da falência impõe ao falido os seguintes deveres:

III – não se ausentar do lugar onde se processa a falência sem motivo justo e comunicação expressa ao juiz, e sem deixar procurador bastante, sob as penas cominadas na lei;

IV – comparecer a todos os atos da falência, podendo ser representado por procurador, quando não for indispensável sua presença;

V – entregar, sem demora, todos os bens, livros, papéis e documentos ao administrador judicial, indicando-lhe, para serem arrecadados, os bens que porventura tenha em poder de terceiros,

VI – prestar as informações reclamadas pelo juiz, administrador judicial, credor ou Ministério Público sobre circunstâncias e fatos que interessem à falência;

VII – auxiliar o administrador judicial com zelo e presteza;

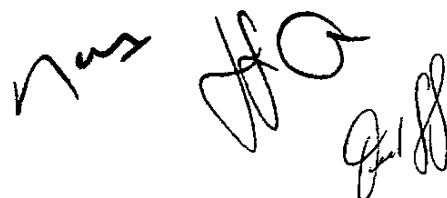
VIII – examinar as habilitações de crédito apresentadas;

IX – assistir ao levantamento, à verificação do balanço e ao exame dos livros;

X – manifestar-se sempre que for determinado pelo juiz;

XI – apresentar, no prazo fixado pelo juiz, a relação de seus credores

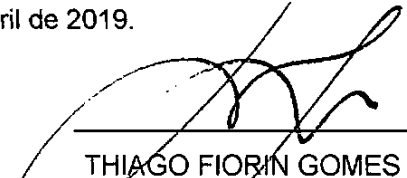
XII – examinar e dar parecer sobre as contas do administrador judicial.



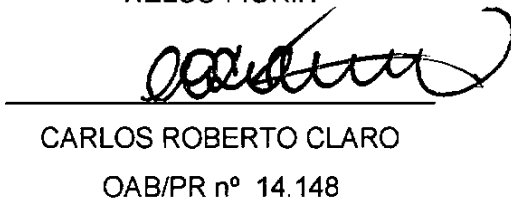
Parágrafo único. Faltando ao cumprimento de quaisquer dos deveres que esta Lei lhe impõe, após intimado pelo juiz a fazê-lo, responderá o falido por crime de desobediência.

Eu, Fenelon Rhafael dos Santos,  redigi o presente termo.

Curitiba, 10 de abril de 2019.


THIAGO FIORIN GOMES


NELSO FIORIN


CARLOS ROBERTO CLARO
OAB/PR nº 14.148

